



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 869/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GP/DL/0547/2019, a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019, que "Susta os efeitos dos Decretos nº 1.860, de 2018, nº 1.866, de 2018, e nº 1.867, de 2018".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 0574/2019-COJUR/SEF, oriundo de sua Consultoria Jurídica, destacou que "[...] a edição dos atos normativos que são alvo da Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019, de 2018, não configuram as hipóteses que motivariam a sustação. A Assembleia Legislativa, a toda evidência, não demonstrou que os referidos atos normativos exorbitaram do poder regulamentar. É, portanto, inconstitucional a proposta de sustação dos Decretos nº 1.860, de 2018, nº 1.866, de 2018, e nº 1.867, de 2018, com amparo no art. 40, VI, da Constituição Estadual, porque, de fato, não estão presentes os pressupostos nele contidos".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 280/19, concluiu "[...] que o controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis, caso dos Decretos nºs 1.860, 1.866 e 1.867/2018, bem como que não é possível por meio desse instrumento controlar aspectos relativos ao poder discricionário da Administração, verifica-se a hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 26 / 8 / 19

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Eron Giordani
Chefe de Gabinete da Presidência

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Respeitosamente,

Douglas Borba

Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
076º Sessão de	27/08/19
- ANEXAR AO PSA.004/19	
Secretário	

Ofid 869_PSA_0004.0_19_PGE_SEF
CC 8146/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N.º 0574/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

Processo: SCC 8149/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca da Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019, que “Susta os efeitos dos Decretos nº 1.860, de 2018, nº 1.866, de 2018, e nº 1.867, de 2018”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca da Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019, que “Susta os efeitos dos Decretos nº 1.860, de 2018, nº 1.866, de 2018, e nº 1.867, de 2018”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 824/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que respondeu por meio da Informação GETRI nº 258/19, afirmando, em suma, que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

“(..)

A sustação de Decretos e demais atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, por meio de Decreto Legislativo, necessita atender a um dos dois pressupostos constitucionais: ou que este ato do Executivo tenha exorbitado do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa (caso específico de lei delegada).

Ou seja, a sustação de Decretos do Poder Executivo de forma unilateral pela Assembleia Legislativa, por meio de Decreto Legislativo, será inconstitucional se não restar comprovado que estes tenham exorbitado do poder regulamentar.

A ALESC, em suas justificativas, argumentou que “Não obstante o fato de a edição de decretos para o fiel cumprimento da lei ser de competência do Chefe do Poder Executivo, em se tratando de concessão ou revogação de benefício fiscal do ICMS, os atos requerem a homologação do Legislativo estadual para produzirem efeitos”, e que “a Lei no 17.566, de 7 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019), dispõe em seu art. 45, §3º, que a Secretaria de Estado da Fazenda analisará todos os benefícios fiscais em vigor no âmbito do Estado, a fim de se manifestar pela continuidade ou não desses benefícios, devendo, posteriormente, ser expressamente homologados pelo Poder Legislativo”, e, por fim que “o Tribunal de Justiça já se posicionou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no 8000014-09.2017.8.24.0000 pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei no 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que tratava da homologação tácita de Convênios de ICMS e permitia a possibilidade da regulamentação dos convênios por Decreto do Poder Executivo, sem participação da Assembleia Legislativa. Conforme julgado, a concessão ou revogação de benefícios fiscais de ICMS deverá ter aprovação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, por meio de Projeto de Lei específico”. (grifos nossos)

Ressalta-se que a citada ADI TJSC 8000014- 09.2017.8.24.000, de 20 de novembro de 2017 foi assim ementada.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

O TJ-SC, no acórdão acima ementado, estabeleceu que o § 4º do art. 128 e a alínea “g” do inciso XIII e o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado de Santa Catarina guardam consonância respectivamente com o § 6º do art. 150 e a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, que estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g (celebração de Convênios no âmbito do CONFAZ).

Ou seja, a homologação pela ALESC dos Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ pelo Poder Executivo ocorrerá por meio de Lei, como aduzido pela própria ALESC, não mais de forma unilateral por meio de Decreto Legislativo.

Ressalta-se que a ALESC corrobora este entendimento pois os próprios Decretos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018, que estão sendo alvo da Proposta de Sustação de Ato no 0004.0/2019, já tiveram seus efeitos suspensos até 31 de junho de 2019 por meio da Lei no 17.720, de 22 de março de 2019, oriunda do Projeto de Lei no 0024.9/2019.

Também é digno de registro o Projeto de Lei nº 236/2019, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, com o fim de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018” para 31 de agosto de 2019, que foi encaminhado para autógrafo, tendo esta GETRI opinado pelo VETO INTEGRAL por meio da Informação 251/2019.

O que se constata é que, em suas justificativas, em nenhum momento a ALESC demonstrou que os referidos Decretos nºs 1.860, de 26 de dezembro de 2018, que “Revoga os arts. 42-A, 52-A e 52-B do RICMS/SC-01”; e Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018, exorbitaram do poder regulamentar, o que torna a Proposta de Sustação de Ato no 005.0/2019, caso materializada em Decreto Legislativo, inconstitucional.

A Proposta de Sustação de Ato no 0004.0/2019, além de inconstitucional, não prevê os efeitos jurídicos decorrentes da sustação dos citados Decretos no período de 1º de agosto de 2019 ao da produção de efeitos do futuro Decreto Legislativo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

(...)"

Assim, argumenta a DIAT que não estão presentes os pressupostos constitucionais que autorizariam a suspensão dos atos mediante Decreto Legislativo com fundamento no art. 40, VI, da Constituição Estadual, a saber: ter o Poder Executivo extrapolado os limites do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.

Temos que assiste razão à DIAT.

É preciso pontuar, inicialmente, que os Decretos cuja sustação está em pauta, não tratam especificamente de internalização de Convênios Confaz. Ao revés, tratam de redução de benefícios que foram concedidos no momento em que Convênios foram internalizados.

Aqui, portanto, estamos diante de cessação de isenção, de redução de base de cálculo, de concessão de crédito presumido, etc. Noutras palavras, é o retorno, parcial, ou integral, à situação anterior à internalização.

Veja-se que o art. 150, §6º da Constituição Federal não exige expressamente a edição de lei para a cessação ou redução de benefício fiscal. Eis a redação do dispositivo:

Art. 150. (...)

.....
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
.....



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Como visto, o preceito constitucional transcrito não exige a edição de Lei para a revogação de subsídio ou isenção, de redução de base de cálculo, de concessão de crédito presumido, e de anistia ou remissão. O faz, tão somente, quanto à concessão de tais benefícios tributários.

A exigência, entretanto, em relação a benefícios aprovados pelo CONFAZ, está prevista no inciso XIII, g, c/c o parágrafo único, ambos do art. 131, da Constituição Estadual.

E, conforme pontuou a DIAT, a Assembleia Legislativa catarinense, em casos tais, já exerceu suas competências por meio de lei, como foi o caso da Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, que suspendeu por determinado período a vigência justamente dos Decretos nºs 1.866/2018 e 1.867/2018, e do Projeto de Lei nº 236/2019, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, com o fim de prorrogar o prazo de suspensão dos efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018”.

Fato é que a edição dos atos normativos que são alvo da Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019, de 2018 não configuram as hipóteses que motivariam a sustação. A Assembleia Legislativa, a toda evidência, não demonstrou que os referidos atos normativos exorbitaram do poder regulamentar.

É, portanto, inconstitucional a proposta de sustação dos Decretos nº 1.860, de 2018, nº 1.866, de 2018, e nº 1.867, de 2018, com amparo no art. 40, VI, da Constituição Estadual, porque, de fato, não estão presentes os pressupostos nele contidos.

Em relação às justificativas que motivaram Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019, de 2018, cumpre anotar que os Decretos, por não estarem introduzindo ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

mantendo benefícios já internalizados, ao contrário do afirmado na proposta, não se enquadram na previsão contida no art. 45, da Lei nº 17.566/2018 (LDO de 2019).

Pelos mesmos motivos, a matéria nada tem a ver com o já revogado art. 99, da Lei nº 10.297/96, que previa a possibilidade de homologação tácita da internalização dos Convênios Confaz, ou com a matéria apreciada na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ADI nº 8000014-09.2017.8.24.0000, que julgou inconstitucional o referido dispositivo legal.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, considerando as competências desta SEF, concordamos com o posicionamento externado pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, por vislumbrar inconstitucionalidade Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019.

É o parecer.

Ref.: SCC 8149/2019

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI**

INFORMAÇÃO Nº: 258/19

PROCESSO: SCC 00008149/2019

INTERESSADO: SCC/DIAL

ASSUNTO: Consulta acerca da Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019, que "Susta os efeitos dos Decretos nº 1.860, de 2018, nº 1.866, de 2018, e nº 1.867, de 2018".

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 824/CC-DIAL-GEMAT, encaminha para exame e emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019, que "Susta os efeitos dos Decretos nº 1.860, de 2018, nº 1.866, de 2018, e nº 1.867, de 2018", oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GP/DL/0547/2019, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 8146/2019, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, no prazo máximo de cinco dias, a fim de subsidiar a defesa do ato impugnado pelo Governador do Estado na CCJ, em conformidade com o disposto no art. 334 do Regimento Interno da ALESC.

Por fim, a DIAL solicita que a manifestação deve ser inserida como peça nos autos do processo acima identificado, assinada digitalmente e encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e), a fim de possibilitar a continuidade de sua tramitação.

É o relatório.

A ALESC encaminha, por meio do Ofício GP/DL/0548/2019, cópia da Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019, que Susta os efeitos dos Decretos nº 1.860, de 2018, nº 1.866, de 2018, e nº 1.867, de 2018” a fim de obter manifestação do Senhor Governador do Estado, de acordo com o *caput* do art. 334 do Regimento Interno da própria ALESC.

A Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019 tem o seguinte teor:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos dos seguintes atos normativos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina:

I – Decreto nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018, que “Revoga os arts. 42-A, 52-A e 52-B do RICMS/SC-01”;

II – Decreto nº 1866, de 27 de dezembro de 2018, que “Introduz a Alteração 4.005 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências”; e

III – Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, que “Revoga dispositivos do RICMS/SC-01 e estabelece outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A ALESC apresenta as seguintes justificativas à referida Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019:

Consoante a competência exclusiva da Assembleia Legislativa, preceituada no inciso VI do art. 40 da Constituição Estadual, apresentamos esta Proposta de Sustação de Ato com o condão de sustar os efeitos dos seguintes atos normativos do Poder Executivo:

(1) Decreto nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018, que “Revoga os arts. 42-A, 52-A e 52-B do RICMS/SC-01”;

(2) Decreto nº 1866, de 27 de dezembro de 2018, que “Introduz a Alteração 4.005 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências”; e

(3) Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, que “Revoga dispositivos do RICMS/SC-01 e estabelece outras providências”.

Conforme se depreende da leitura, as supramencionadas normativas objetivam revogar ou restringir benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Não obstante o fato de a edição de decretos para o fiel cumprimento da lei ser de competência do Chefe do Poder Executivo, em se tratando de concessão ou revogação de benefício fiscal do ICMS, os atos requerem a homologação do Legislativo estadual para produzirem efeitos.

Nesse sentido, a Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019), dispõe em seu art. 45, §3º, que a Secretaria de Estado da Fazenda analisará todos os benefícios fiscais em vigor no âmbito do Estado, a fim de se

manifestar pela continuidade ou não desses benefícios, devendo, posteriormente, ser expressamente homologados pelo Poder Legislativo.

Art. 45. [...]

[...]

§ 3º Todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, e que ainda estão em vigor, com ou sem prazo de término, obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Fazenda tem que fazer a análise sobre a sua continuidade ou não, num prazo máximo de até 5 (cinco) meses a contar da data da publicação desta Lei, devendo ter a homologação expressa por parte do Poder Legislativo de Santa Catarina.

Pelo exposto, entendemos que os Decretos em epígrafe não cumprem requisito constitucional e legal, ou seja, a prévia e expressa homologação do Legislativo, tendo os referidos atos exorbitado o poder regulamentar do Chefe do Executivo Estadual.

Além disso, o Tribunal de Justiça já se posicionou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 8000014-09.2017.8.24.0000 pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei no 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que tratava da homologação tácita de Convênios de ICMS e permitia a possibilidade da regulamentação dos convênios por Decreto do Poder Executivo, sem participação da Assembleia Legislativa. Conforme julgado, a concessão ou revogação de benefícios fiscais de ICMS deverá ter aprovação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, por meio de Projeto de Lei específico.

Por fim, as medidas de aumento de imposto impactarão em toda a cadeia produtiva catarinense e chegarão aos consumidores, sobretudo, nos produtos da cesta básica, pois o imposto incidente sobre produtos como feijão, arroz, macarrão, farinha e pão passará de 7% para 12%, um aumento de 58,3%.

Ainda, com a exclusão do benefício aos insumos agrícolas, que atualmente não são tributados e passarão a ser em 17%, haverá aumento dos custos de produção de grãos, leite e carne, bem como a perda da competitividade dos produtos agrícolas catarinenses nos mercados nacional e internacional.

Diante de todas essas considerações, na iminência de haver um aumento de preços para os catarinenses, e sob pena de empresas saírem de Santa Catarina em busca de Estados com uma política de incentivo mais justa e atrativa, solicitamos aos nobres deputados a aprovação da presente Proposta de Sustação de Ato.

A competência para sustação, pelo Poder Legislativo, de Decretos e demais atos normativos editados pelo Poder Executivo está prevista no inciso V do *caput* do art. 49 da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

O dispositivo acima é reproduzido no inciso VI do *caput* do art. 40 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

A sustação de Decretos e demais atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, por meio de Decreto Legislativo, necessita atender a um dos dois pressupostos constitucionais: ou que este ato do Executivo tenha exorbitado do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa (caso específico de lei delegada).

Ou seja, a sustação de Decretos do Poder Executivo de forma unilateral pela Assembleia Legislativa, por meio de Decreto Legislativo, será inconstitucional se não restar comprovado que estes tenham exorbitado do poder regulamentar.

A ALESC, em suas justificativas, argumentou que “Não obstante o fato de a edição de decretos para o fiel cumprimento da lei ser de competência do Chefe do Poder Executivo, em se tratando de concessão ou revogação de benefício fiscal do ICMS, os atos requerem a homologação do Legislativo estadual para produzirem efeitos”, e que “a Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019), dispõe em seu art. 45, §3º, que a Secretaria de Estado da Fazenda analisará todos os benefícios fiscais em vigor no âmbito do Estado, a fim de se manifestar pela continuidade ou não desses benefícios, devendo, posteriormente, ser expressamente homologados pelo Poder Legislativo”, e, por fim que “o Tribunal de Justiça já se posicionou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 8000014-09.2017.8.24.0000 pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que tratava da homologação tácita de Convênios de ICMS e permitia a possibilidade da regulamentação dos convênios por Decreto do Poder Executivo, sem participação da Assembleia Legislativa. Conforme julgado, a concessão ou revogação de benefícios fiscais de ICMS **deverá ter aprovação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, por meio de Projeto de Lei específico**”. (grifos nossos)

Ressalta-se que a citada ADI TJSC 8000014-09.2017.8.24.000, de 20 de novembro de 2017 foi assim ementada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA

O que se constata é que, em suas justificativas, em nenhum momento a ALESC demonstrou que os referidos Decretos nºs 1.860, de 26 de dezembro de 2018, que “Revoga os arts. 42-A, 52-A e 52-B do RICMS/SC-01”; e Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018, exorbitaram do poder regulamentar, o que torna a Proposta de

Sustação de Ato nº 005.0/2019, caso materializada em Decreto Legislativo, inconstitucional.

A Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019, além de inconstitucional, não prevê os efeitos jurídicos decorrentes da sustação dos citados Decretos no período de 1º de agosto de 2019 ao da produção de efeitos do futuro Decreto Legislativo.

Posto isso, esta GETRI opina contrariamente à Proposta de Sustação de Ato nº 005.0/2019 por entendê-la inconstitucional.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À consideração do Diretor de Administração Tributária
GETRI, em Florianópolis, ____/____/____.

Amery Moisés Nadir Júnior
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se ao GABS, para as providências necessárias.

Informação GETRI nº 258/2019

- 7 -

DIAT, em Florianópolis, ____/____/____.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROGERIO DE MELLO MACEDO DA SILVA e FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA em 20/08/2019 às 13:07:11.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por AMERY MOISES NADIR JUNIOR em 20/08/2019 às 09:41:53, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00008149/2019 e o código 3EOO026E.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 280/2019

PROCESSO Nº SCC 8148/2019

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

EMENTA: PROPOSTA DE SUSPENSÃO DE ATO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COM BASE NO ART. 40, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis.

Não é possível por meio desse instrumento controlar aspectos relativos ao poder discricionário da Administração.

Hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019.

Sra. Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

O Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil solicitou o exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, sobre a Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019, que “Susta os efeitos dos Decretos nºs 1.860, de 2018, 1.866,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de 2018 e nº 1.867, de 2018”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a fim de subsidiar a defesa do ato impugnado pelo Governador do Estado, em conformidade com o disposto no art. 334 do Regimento Interno da ALESC.

De fato, constata-se que a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina acolheu a Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019, formulada pela Bancada do PP, que “Susta os efeitos dos Decretos nºs nºs 1.860, de 2018, 1.866, de 2018 e nº 1.867, de 2018”.

É o breve relatório.

A Assembleia Legislativa do Estado pretende sustar os Decretos nºs 1.860, de 2018, 1.866, de 2018 e nº 1.867 com base no disposto no inciso VI do art. 40 da Constituição Estadual, cujo conteúdo repete o estabelecido no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. Vejamos o conteúdo de tais dispositivos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal tem a seguinte redação:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Note-se que o texto constitucional expressamente limita a possibilidade de sustação de ato normativo do Poder Executivo a duas hipóteses: a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Nos termos da melhor doutrina, trata-se de controle político de constitucionalidade:

“Diversamente do controle político, construído sob a inspiração francesa, o controle de que trata o preceito do artigo 49, inciso V, configura controle político de constitucionalidade interórgãos.” (Anna Cândida da Cunha Ferraz, 1994, p. 210)

Marcos Aurélio Pereira Valadão (“Sustação de Atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional com base no artigo 49, inciso V, da Constituição de 1988”, Revista de Informação Legislativa, nº 153, págs. 287/301), ensina:

“A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para o Congresso Nacional sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo. **Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade.** Se um decreto presidencial vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade do decreto pela via indireta. Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pelo Congresso Nacional, configura-se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

inconstitucionalidade da mesma lei. Assim, promovendo a **sustação desses atos, o Congresso Nacional promove o controle de constitucionalidade dos mesmos. Trata-se, portanto, de controle político de constitucionalidade.**

O objeto do controle do controle a ser exercido pelo Poder Legislativo é o excesso de Poder. Anna Cândido de Ferraz Cunha, citada por Marcos Aurélio Pereira Valadão, ensina:

“Finalmente, o objeto do controle – excesso de poder – é perfeitamente delineado. O Legislativo, ao exercer esse poder congressual de sustar regulamentos ou lei delegada, interfere na função constitucional normativa do Executivo. De fato, o legislativo não exerce “apenas” o controle, puro e simples, da lei (no caso do regulamento) ou da lei delegada (no caso de delegação), mas, ao contrário, fiscaliza a própria atuação do Executivo. Sem sombra de dúvida, pois, trata-se de interferência na partilha constitucional de competências. Configura-se, assim, a sustação controle de constitucionalidade semelhante àquele exercido pelo Poder Judiciário ao declarar um ato normativo inválido” (1994, p. 209).

Assim, não há como se afastar que o controle a ser exercido com base no disposto no artigo 40, VI, da Constituição do Estado é **medida excepcional e resume-se à aferição da existência de excesso de poder pelo Executivo ao regulamentar lei além dos seus limites ou a edição de lei delegada além dos limites da delegação.**

Sobre a excepcionalidade da medida prevista no art. 49, V, da Constituição Federal, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de medida cautelar na ADI 1.553, do DF, inferindo-se do despacho do Presidente da Corte a época, Min. Sepúlveda Pertence, que foi



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

referendado pelo Plenário, o que segue:

(...)

24. Aqui, porém – onde se controverte quanto à constitucionalidade, não do decreto regulamentar, mas do decreto legislativo que o haja sustado – ao contrário do que à primeira vista possa parecer, a equação do problema é diversa e o Supremo Tribunal já não se pode furtar à verificação, posto que incidente, da conformidade ou não entre o regulamento e a lei regulamentada: é que já não mais se tratará de controlar o eventual excesso, abuso ou desvio de um poder ordinário do Executivo – o de regulamentar as leis - , mas sim da própria existência do poder de o Legislativo sustar o regulamento, **competência que é excepcional e só existe na medida mesma da ilegalidade do ato regulamentar considerado.**

Acrescente-se não ser possível ampliar as hipóteses estabelecidas pela norma constitucional, uma vez que não se deve aumentar, por via interpretativa, o alcance de dispositivos da Constituição que estabeleçam as competências e limitações dos Poderes Constituídos. Recorramos, novamente, ao ensinamento de Marcos Aurélio Pereira Valadão:

“Em sede de delimitações e repartição de competências e atribuições de poderes, a interpretação da Carta Magna deve ser extremamente cautelosa em relação aos termos utilizados na redação do texto. Poder regulamentar aqui deve ser entendido em sentido restrito, i.e., os atos do poder executivo que regulamentem leis editadas conforme o processo legislativo estabelecido na Constituição. Portanto, não estão alcançados pelo controle previsto no art. 49, inciso V, da CF/ 88 os atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis, a exemplo dos regulamentos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

autônomos. Outro problema diz respeito aos atos editados por autoridades que não o Chefe do Poder Executivo. Por exemplo, o Presidente da República, por via de Decreto, delega ao Ministro de Estado a competência para normatizar determinados aspectos de uma lei. Ou, outra situação, a própria lei remete a uma autoridade, que não o Chefe do Poder Executivo, a regulamentação de determinado aspecto para a implementação dos comandos legais. Em ambos os casos, o primeiro de delegação e o segundo de atribuição legal, não será o chefe do Poder Executivo que exercerá o poder regulamentar, por via do ato próprio – o decreto presidencial. Questiona-se: nesses casos, pode haver sustação, pelo congresso Nacional, desses atos, com base no art. 49, inciso V, da CF/88? Parece-nos que a resposta é no sentido negativo. O problema aqui é que não compete ao Congresso Nacional, diretamente, por via legislativa (decreto legislativo) se amiscuir em atos regulamentares, melhor dizer atos normativos, editados no âmbito do Poder Executivo, por autoridades que não o Chefe do Poder Executivo. Há outros mecanismos para se proceder a esse controle, a cargo do Poder Judiciário, de maneira genérica, e, em situações específicas, do Tribunal de Contas da União (art. 71, incisos IX, X e XI). Além do que, essa modalidade de atos não se amolda, em sentido estrito, ao conceito de ato regulamentar, decorrente do poder regulamentar, mas sim ao de ato executivo, inserindo-se no âmbito dos atos normativos. Ou seja, **o controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no art. 49, inciso V, da CF/88, é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada (disposições contra legem, extra legem ou ultra legem), configurando violação ao princípio da legalidade, e diz respeito somente aos atos do chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

regulamentares, não abrangendo os decretos autônomos ou qualquer outro ato emanado na esfera do Poder Executivo. Qualquer outra hipótese de inconstitucionalidade só poderá ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. Entender-se de outro modo seria como se ler no supercitado inciso V do artigo 49 da CF/88 não a expressão “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”, mas “atos normativos no âmbito do Poder Executivo eivados de inconstitucionalidade direta ou indiretamente”; o que configuraria, evidentemente, uma ampliação distorcida do comando constitucional..”

Sendo assim, a questão que se impõe, no caso concreto, é a análise de se a Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019 é embasada em algumas das hipóteses pelas quais, segundo a Constituição poderia a Assembléia Legislativa sustar ato do Executivo.

A solução para o caso, portanto, reside na verificação se os Decretos nºs 1.860, 1.866 e 1.867/2018 são regulamentares e, em caso positivo, se extrapolaram os limites das leis regulamentadas, ou seja, se contêm disposições contra a lei, fora dos termos da lei ou além dos termos legais.

E a resposta para tais questionamentos, é sem sombra de dúvida, negativa.

Primeiro, porque os Decretos 1.860, 1.866 e 1.867 não são decretos regulamentares, mas sim atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo, especificamente para revogar benefícios fiscais previstos em convênios de ICMS firmados no âmbito do CONFAZ.

Importante destacar que o § 6º do art. 150 da Constituição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Federal dispõe o que segue:

Art. 150. (...)

§ 6º Quaquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de créditos presumidos, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, 'g'.

O que se extrai da norma constitucional é que a instituição de benefícios fiscais que impliquem subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de créditos presumidos, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, exige a promulgação de lei específica.

Como noticia o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, este dispositivo constitucional foi introduzido pela Emenda Constitucional 3/93, destacando que o Supremo Tribunal Federal a partir da Emenda, modificou seu entendimento para afirmar a necessidade de lei local, para internalizar o benefício fiscal autorizado pelo CONFAZ por meio de Convênio firmado na forma do art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

Note-se que o § 6º do art. 150, exige lei específica para a concessão de benefícios fiscais.

No caso de benefícios fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o procedimento para a sua concessão, que se extrai dos arts. 150, § 6º e 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal e arts. 1º a 7º da Lei Complementar 24/75 é o seguinte: 1º Celebram os Estados convênios para concessão dos benefícios no âmbito do CONFAZ; 2º É feita a publicação do convênio no Diário Oficial da União; 3º Os Estados



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ratificam os Convênios por meio de Decreto; 4º É feita a publicação da ratificação do convênio no Diário Oficial da União e 5º Internaliza-se o benefício no âmbito dos Estado por meio de Lei estadual.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que se infere do julgamento do Recurso Extraordinário 579.630/RN, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. REMISSÃO, MEDIANTE DECRETO DO GOVERNADOR DE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Quanto à revogação do benefício, no caso, não se mostra necessária lei em sentido formal, mas apenas decreto, na medida que o art. 150, § 6º, exige lei apenas para a concessão e que esta exigência também não pode ser extraída da LC 24/75. Além disso, e principalmente, não haviam sido editadas leis para internalizar os benefícios em foco.

Em razão do acima exposto é forçoso concluir que os Decretos 1.860, 1.866 e 1.867/2018 não são regulamentares, de forma que não podem ser sustados pela Assembleia Legislativa.

A ausência de violação a qualquer das hipóteses



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

constitucionalmente estabelecidas para a sustação, aliás, pode ser facilmente constatada pela mera leitura das razões pela qual o nobre Deputado proponente justifica a edição do ato, não tendo sido apontadas quaisquer das hipóteses que autorizariam a sustação de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo com base no artigo 40, inciso VI, da Constituição do Estado.

Segundo, porque mesmo que se pudesse considerar os Decretos 1.860, 1.866 e 1.867/2018 como regulamentares, o que, como demonstrado, nem de perto se pode cogitar, não haveria como se afastar do caráter discricionário com que foram editados, o que afasta de forma definitiva a possibilidade de suas sustações pela Assembleia Legislativa, uma vez que sequer ao Poder Judiciário o controle da discricionariedade administrativa.

A despeito de discussão acerca da necessidade de promulgação de lei específica para a instituição de benefícios fiscais que impliquem subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de créditos presumidos, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, não há como afastar a natureza autorizativa dos convênios de ICMS firmados no âmbito do CONFAZ, consoante a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual os benefícios concedidos nos convênios ficam sempre na *"dependência de produção legislativa pelos Estados e pelo Distrito Federal. (...) aprovado o benefício, cabe a cada pessoa política implantá-lo em seu território, evitando-se, com isso, que qualquer deles seja 'obrigado' a conceder benefício contra sua vontade"*. (in Curso de Direito Tributário 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 74).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, quando do julgamento do RE nº 539.130/RS, em voto do Min. Joaquim Barbosa, entendeu que a interpretação correta do art. 150, §6º da CF/88 não atribui sentido excludente, mas aditivo, esclarecendo que *"a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício"*.

Estabelecida a natureza meramente autorizativa dos convênios



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de ICMS do CONFAZ para concessão de benefícios tributários, inafastável concluir que há discricionariedade do Estado em internalizar as suas disposições. No caso das disposições do RICMS revogadas pelos Decretos 1.860, 1.866 e 1.867/2018, e que já haviam sido internalizadas por meio de Decreto, avaliou-se, à época da internalização, a conveniência e a oportunidade de sua adoção. E, da mesma forma, ao editar os Decretos 1.860, 1.866 e 1.867/2018, também o Poder Executivo agiu de forma discricionária, ponderando os riscos e vantagens da revogação de benefícios fiscais.

Sendo discricionário o ato do Executivo, mais uma hipótese a afastar a possibilidade de controle pela Assembleia Legislativa com base no art. 40, VI, da Constituição Estadual, pois sequer ao Poder Judiciário é admitido o controle da discricionariedade administrativa. Cite-se, mais uma vez, o ensinamento de Marcos Aurélio Pereira Valadão:

A outra hipótese é de se admitir a possibilidade do controle da discricionariedade do Poder Executivo, no que diz respeito ao poder regulamentar. Aqui os problemas parecem ser maiores, visto que nem ao Poder Judiciário é admitido o controle da discricionariedade administrativa (em relação aos seus aspectos de oportunidade e conveniência). A sustação de atos do Poder Executivo com base em aspectos dessa natureza refugiria completamente ao sistema de pesos e contrapesos entre os três Poderes, podendo derivar para uma confusão de competências. Assim, deve ser afastada essa possibilidade, pelo menos no plano teórico.

Portanto, mesmo que se admitisse que os Decretos nºs 1.860, 1.866 e 1.867 fossem Decretos regulamentares, não se poderia cogitar da sua sustação, uma vez que se trata de atos discricionários.

Por fim, há que se referir a possibilidade de eventual decreto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

legislativo a ser editado pela Assembleia Legislativa, com base no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual poder ser objeto do controle concentrado de constitucionalidade, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 748-3-RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL – DECRETO LEGISLATIVO – CONTEÚDO NORMATIVO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE ATO EMANADO DO GOVERNADOR DO ESTADO – CONTROLE PARLAMENTAR DA ATIVIDADE REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 49, V) – POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – AÇÃO DIRETA CONHECIDA. REDE ESTADUAL DE ENSINO – CALENDÁRIO ESCOLAR ROTATIVO – PREVISÃO NO PLANO PLURIANUAL – ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REGULAMENTAR PELO EXECUTIVO – RELEVÂNCIA JURÍDICA DO TEMA – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. – O controle concentrado de constitucionalidade tem objeto próprio. Incide exclusivamente sobre atos estatais providos de densidade normativa. – A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização da constitucionalidade em tese, requer, além de sua autonomia jurídica, a constatação do seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. – **O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, a suspensão de eficácia de ato oriundo do poder executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui, extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derogatória ou inibitória das conseqüências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

normativo. A supressão da eficácia de uma regra de direito possui força normativa equiparável à dos preceitos jurídicos que inovam, de forma positiva, o ordenamento estatal, eis que a deliberação parlamentar de suspensão dos efeitos de um preceito jurídico incorpora, ainda que em sentido inverso, a carga de normatividade inerente ao ato que lhe constitui o objeto. O exame de constitucionalidade do decreto legislativo que suspende a eficácia de ato do poder executivo impõe a análise, pelo supremo tribunal federal, dos pressupostos legitimadores do exercício dessa excepcional competência deferida a instituição parlamentar. Cabe à corte suprema, em consequência, verificar se os atos normativos emanados do executivo ajustam-se, ou não, aos limites do poder regulamentar ou aos da delegação legislativa.

Dessa forma, sendo patente a ausência das hipóteses de extrapolação do poder regulamentar a que se refere o artigo 40, VI, da Constituição do Estado, pode o ente estatal recorrer da via judicial para buscar ver declarada a inconstitucionalidade de eventual Decreto Legislativo.

Por todo o exposto, considerando que o controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis, caso dos Decretos nºs 1.860, 1.866 e 1.867/2018, bem como que não é possível por meio desse instrumento controlar aspectos relativos ao poder discricionário da Administração, verifica-se a hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019.

É o parecer.

À consideração superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Florianópolis, 16 de agosto de 2019.

André Doumid Borges

Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC8148/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Estado de Santa Catarina
ASSUNTO : Decreto Legislativo

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado André Doumid Borges, exarado nos autos do Processo SCC8148/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 8148/2019

Assunto: Consulta sobre proposta de suspensão de Ato pela Assembleia Legislativa com base no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual. O controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis. Não é possível por meio desse instrumento controlar aspectos relativos ao poder discricionário da Administração. Hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato nº 0004.0/2019.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo com o **Parecer nº 280/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 280/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 19 de agosto de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado